

DECISÃO N° 1198762, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25757.370873/2014-50

Autuada: STERICYCLE GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

AIS n.: 0513301/14-7

Expediente do Recurso n.: 2182658/16-7

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 69 a 103, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. Em análise do processo e das alegações apresentadas pela autuada, verifico que a infração de prestar serviço sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) está devidamente qualificada, conforme confissão apresentada pela autuada. Ressalto que, à fl. 70, a autuada afirma que "[...] mesmo durante o curto prazo em deixou de renovar a AFE, manteve sua operação íntegra [...]". Ou seja, a própria autuada confessa que prestou serviços sem AFE.

Contudo, assiste razão à autuada quando afirma que

há *bis in idem* no auto de infração sanitária. De fato, entendo que "Instalar e fazer funcionar serviços de segregação [...] sem AFE" e "Deixar de requerer, até trinta dias do término de sua validade, a renovação de AFE [...]" referem-se às mesmas condutas, de modo que a empresa não pode ser penalizada duas vezes.

Desconsidero, portanto, a infração descrita no AIS de "2 - Deixar de requerer, até trinta dias do término de sua validade, a renovação de AFE para prestar serviços de interesse da saúde pública." Desse modo, merece revisão a penalidade imposta à autuada.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE as razões oferecidas, decidindo por alterar do valor da multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 15/10/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1198762** e o código CRC **832B3F6F**.